



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 061/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "ALTERA O ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.033/2015, QUE TRATA DO DESMEMBRAMENTO DE ÁREA QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E OU IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 18 de agosto de 2022, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras e Serviços Públicos.

O presidente da comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto.

Em reunião ordinária, a Comissão de Justiça e Redação entendeu pela necessidade de esclarecimento de alguns aspectos, a fim de instruir a decisão do Nobre Relator





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 061/2022

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

da matéria, as quais foram solicitadas por meio do OFÍCIO CJR-CMF Nº 022/2022 endereçado ao Presidente desta Casa.

Por meio do Ofício OF. GP-CMF Nº 247/2022, do Presidente desta Casa, o qual se encontra acompanhado do ofício - OF. PMF/GABPE Nº. 231/2022 - de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentada resposta aos questionamentos desta comissão.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a alteração do “art. 53 da Lei Municipal nº 1.033/2015, que trata do desmembramento de área quando houver necessidade de criação de espaço público e ou implantação de equipamentos comunitário, e dá outras providências”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 051/2022, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “altera o art. 53 da Lei Municipal 1.033, de 10 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O Plano Diretor é hoje a principal ferramenta à disposição dos Municípios para o pleno exercício do planejamento urbano.

A alteração do art. 53 é de suma importância, pois visa a criação de espaços públicos e ou a implantação de equipamentos comunitário, ocasionando, dessa forma, o desenvolvimento do município e o bem-estar de seus habitantes.

É considerado um espaço público qualquer área de domínio estatal livre para o uso da população em geral, criado para a interação das pessoas com a cidade. São todos os ambientes abertos, como ruas, calçadas, feiras, praças, jardins ou parques, e ambientes fechados, como bibliotecas e museus públicos.

Consideram-se equipamentos públicos comunitários as instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer e segurança pública. Também são considerados equipamentos públicos os de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, os espaços públicos têm papel determinante na sociedade urbana, pois são os locais de encontros, relações, convívio e trocas entre os mais diversos grupos que compõe a comunidade. Portanto, a existência e qualidade destes está diretamente relacionada a uma cultura agregadora e compartilhada entre os cidadãos.

Consequentemente, congrego à análise célere da matéria e sua posterior aprovação, certos que prestamos serviço de inequívoca **utilidade pública** aos moradores desta cidade.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II –** representar o Município em juízo e fora dele;

**III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI –** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII –** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

**VIII –** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX –** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X –** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI –** encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII –** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII –** fazer publicar os atos oficiais;

**XIV –** prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV –** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI –** prover os serviços e obras da administração pública;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;  
(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico que a alterações pretendidas não serão benéficas ao Município, posto que a mudança tem por objetivo limitar a transferência para somente “quando houver necessidade de criação de espaço público e ou a implementação de equipamentos comunitário”.

Ademais, os desmembramentos que hoje estão sujeitos à transferência ao Município de no **mínimo 10% (dez por cento)** da gleba parcelável, passariam para no **máximo 10% (dez por cento)**.

Além disso, não se mostra razoável alterar de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) para 8.000m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados) o tamanho da gleba em que não serão aplicadas as regras de transferência estabelecidas no *caput* do artigo 53.

Por todo o exposto, este Relator é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 061/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 060/2022**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 061/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "altera o art. 53 da Lei Municipal nº 1.033/2015, que trata do desmembramento de área quando houver necessidade de criação de espaço público e ou implantação de equipamentos comunitário, e dá outras providências (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de outubro de 2022 .

**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

(VENCIDO)

**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

**RELATOR**

Romenique Borges Simões





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VOTO SEPARADO**

O Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, Secretária da Comissão de Justiça e Redação, apresenta VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno desta Casa, data vênua, ao entedimento dos nobres pares desta Comissão ao Projeto de Lei nº 061/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "ALTERA O ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.033/2015, QUE TRATA DO DESMEMBRAMENTO DE ÁREA QUANDO HOVER NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E OU IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

A Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, encaminhou os Autos à Comissão de Justiça e Redação na 24ª Sessão Ordinária, a qual foi realizada em 01/09/2022.

Recebidos os autos perante a Comissão o presidente avocou a relatoria da matéria, tendo o Relator apresentado parecer pela rejeição do projeto.

Ocorre que, diversamente do entendimento dos meus pares, entendo pela aprovação do mérito do projeto de lei em referência, mormente, pelas justificativas apresentadas na mensagem 051/2022 que acompanha o presente projeto.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Acrescento ainda que, referida medida busca o desenvolvimento e o bem-estar dos munícipes.

Desta forma, apresento VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno, sendo pela CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 61/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES que "ALTERA O ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.033/2015, QUE TRATA DO DESMEMBRAMENTO DE ÁREA QUANDO HOVER NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E OU IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de outubro de 2022.

VILCIMAR CORREA

Vereador

